



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

PARECER Nº 052/2016-PMC/PGM

INTERESSADO: GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇO N 004/2015. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE UM PAVIMENTO COM 06(SEIS) SALAS DE AULAS DO PROJETO ESPAÇO EDUCATIVO E URBANO NO MUNICÍPIO DE CURUÇA, NA LOCALIDADE DA VILA DO ABADÉ, PROJETO PADÃO DO FNDE.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO - INTERESSE PÚBLICO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/200 – LEI Nº 8.666/93 – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Senhora Prefeita,

Tratam os presentes autos sobre a Tomada de Preço nº 004-2015/CPL tipo Menor Preço, que tem como objeto a Construção de Escola de 01(um) Pavimento com 06(seis) Salas de Aulas do Projeto Espaço Educativo e Urbano no Município de Curuçá, na localidade da Vila do Abade, projeto padrão do FNDE, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, o secretário de obras do município, encaminhou pedido de revogação de licitação, conforme memorando de nº 004/2016. em respeito a lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, aos princípios que norteiam a Administração, por não possuir mais interesse em prosseguir com o certame, vez que, o mesmo não terá tempo hábil para ser concluído.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, sendo necessária a sua revogação.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

É o relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Excelência, o presente parecer tem como finalidade a possibilidade de revogação do processo licitatório em epígrafe, na atual fase, por não mais atender ao interesse da Administração Pública, tendo em vista a impossibilidade de conclusão do certame e da obra, ainda neste exercício.

Vale frisar, que a legislação qual trata a modalidade em questão, resguarda a possibilidade de REVOGAR ou ANULAR o procedimento, evidentemente aplicando-se as normas previstas na Lei Geral das Licitações, qual seja a Lei Federal 8.666/93.

Todavia, as formalidades legais foram devidamente cumpridas, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc., portanto, claramente obedecidos os pressupostos legais da legislação pertinente.

Contudo, em face da demora na conclusão do procedimento licitatório, não retratam mais a atual necessidade, no prosseguimento da licitação, sendo a sua revogação necessária, haja vista ser uma das funções da Administração Pública, qual seja a de resguardar o interesse público e o erário.

Ademais, o orçamento dos entes públicos é anual, sendo assim, a que se respeitar o que preconiza a lei complementar de nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 5º, §5º trata acerca da matéria, *in verbis*:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

§ 5º A lei orçamentária **não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão**, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição. (grifei)

Nesse contexto, ultrapassado o final do exercício sem que se tenha concluído o processo licitatório, e conseqüentemente, identificado o fornecedor vencedor – o que permitiria a inclusão na rubrica de restos a pagar do próximo exercício nos termos da lei nº 4.320/64 – extingui-se a verba e decorrentemente torna ilegal o certame licitatório, forte nas disposições do artigo 7º, §2, III e 38 *caput* da lei nº 8.666/93.

Por seu turno, o artigo 49 da Lei nº 8.66/93, dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se, portanto, que a autoridade competente poderá revogar a licitação, desde que por razões de interesse público por fato superveniente, mediante parecer escrito e fundamentado.

Conforme ensina o nobre MARÇAL JUSTIN FILHO¹, é cabível a revogação do certame quando:

“ A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

publico(...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então o desfazimento do ato anterior”

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, autorizando a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais, visando o interesse público, podendo promovê-la de uma forma que atenda melhor, inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Desta feita, em relação ao ferimento de eventuais direitos de licitantes, tem sido entendimento da jurisprudência, vejamos:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do art. 49, da Lei n 8.666/93.(...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (TJSP, Apelação Cível n 175.932-5/4-00, Rel- Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

¹ JUSTIN FILHO, Marçal. In comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos - 9ª edição Dialética. São Paulo: Saraiva, 2002. 438.

Neste diapasão, revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.¹ Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade; e ainda, a lei referida, prevê

¹GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. - 11ª edição revista e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006. P 618.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

que no caso de desfazimento da licitação ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com efeitos interesses na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a contrato.²

Sendo assim, o próprio edital da licitação em epigrafe, no Item 11, prevê a possibilidade de revogação. Portanto, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé Administrativa.

3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que existe os pressupostos necessários a ensejar a decisão de **REVOGAÇÃO** do certame, pela autoridade competente, qual seja a Sra. Prefeita do Município, referente ao processo licitatório constante do processo de Tomada de Preço nº. 004/2015-PMC, desde que haja a publicação no portal do jurisdicionado do TCM/PA, conforme preconiza a Lei 8.666/93.

É o parecer.

S. M. J.

Curuçá/PA, 01 de dezembro de 2016.

REGIANE DE NAZARÉ TRINDADE DE CARVALHO
PROCURADORA
DECRETO nº 038/2015

²GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. - 11ª edição revista e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006. P 620.